

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E TRIBUNAL DO JÚRI: FEMINICÍDIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DIANTE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Brena Daniel da Silva Eduardo Serapião¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a discutir a possibilidade de novo julgamento diante de decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos nos casos de feminicídio, considerando o compromisso do Estado brasileiro de proteção aos direitos das mulheres assumido por meio de Convenções e Tratados internacionais. Faz-se breves considerações acerca da sistemática do júri, as violações aos direitos humanos das mulheres presentes durante julgamentos de feminicídios, bem como uma análise da utilização do princípio da soberania dos vereditos como óbice a realização de novo júri e suas implicações no efetivo exercício e proteção dos direitos das mulheres. O método utilizado foi o de pesquisa pura, revisão de literatura/bibliografia e qualitativa, sem prejuízo de análises quantitativas pontuais, pois não se visa discutir o acerto ou desacerto das decisões judiciais, mas sim identificar balizas e a possibilidade de compatibilização das premissas do Tribunal do Júri com o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de proteção e promoção da igualdade de gênero.

Palavras-chave: feminicídio; tribunal do júri; violência de gênero; direito das mulheres.

ABSTRACT

This article proposes to discuss the possibility of a new trial in the face of an absolute decision that is manifestly contrary to the evidence in the file in cases of femicide, considering the commitment of the Brazilian State to protect women's rights assumed through international Conventions. Brief considerations are made about the system of the jury, the violations of the human rights of the women present during femicide trials, as well as an analysis of the use of the principle of sovereignty of verdicts as an obstacle to the holding of a new jury, and its implications in the effective exercise and protection of women's rights. The method used was a bibliographic and qualitative review, without prejudice to specific quantitative analyses, as the objective is not to discuss the correctness or incorrectness of judicial decisions, but rather to

¹ Advogada em Escritório de Assistência Jurídica da Universidade de Ribeirão Preto, Convênio Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Pós-Graduada "lato sensu" em Direito Penal e Processo Penal Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito - Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestranda e Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. E-mail:

brena.serapiao@gmail.com

identify guidelines and the possibility of making the Jury Court's premises compatible with the commitment assumed by the Brazilian State to protect and promote gender equality.

Keywords: femicide; jury court; gender violence; women's right.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, institui o Tribunal do Júri conferindo-lhe a competência para julgar todos os crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri apresenta-se como uma expressão da democracia brasileira no processo penal, permitindo a participação direta da sociedade na construção da Justiça uma vez que o acusado é julgado diretamente por seus pares.

É assegurado, ainda, a esta instituição, a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos vereditos, sendo assim, as teses aventadas em plenário não estão restritas às argumentações jurídicas, podendo a defesa, ao menos em tese, se utilizar dos mais diversos discursos no intuito de convencer os jurados a não condenarem o acusado – a chamada absolvição por clemência.

No entanto, o singular recurso defensivo abre espaço para que se traga à lume argumentações consideradas atentatórias ao direito da vítima - notadamente em casos de feminicídios.

Exemplo disso é a discussão e recente vedação da tese da legítima defesa da honra, pois no âmbito do júri, nada obstará - a princípio - que tal discurso constituísse motivação idônea para o voto favorável dos jurados para uma causa de diminuição da pena ou para a absolvição de réu confesso de crime de feminicídio.

Uma vez que o júri tem em sua formação pessoas leigas, resguardada a sua íntima convicção, surge a necessidade de se analisar como teses que reforçam estereótipos, desigualdades e preconceitos podem se manifestar nestes julgamentos.

Cumprindo indagar se a inexigibilidade de fundamentação dos votos revela-se como obstáculo a uma análise mais crítica dos resultados obtidos na condução dos casos de feminicídio. Não obstante, a depender da interpretação conferida ao princípio da soberania dos vereditos, tais decisões não seriam passíveis de rediscussão.

Nesse sentido, o presente artigo - sem a pretensão de esgotamento do tema - se propõe a uma análise da irrecurribilidade das decisões absolutórias do conselho de sentença, manifestamente contrária à prova dos autos - especificamente em casos de feminicídio. E ainda, sua (in)compatibilidade com o plexo normativo nacional e internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Para tanto, em um primeiro momento se discorrerá acerca do compromisso do Estado brasileiro de proteção aos direitos das mulheres assumido por meio de Convenções e Tratados internacionais. Em seguida, aborda-se a sistemática do júri e possíveis violações aos direitos humanos das mulheres, passíveis de serem identificadas durante julgamentos de feminicídios. Por fim, procura responder se o princípio da soberania dos vereditos constitui óbice a realização de novo júri e se isto implica na inviabilização do exercício e proteção dos direitos das mulheres.

O método utilizado foi a revisão de literatura/bibliografia, com a preponderância do método qualitativo e análise quantitativas pontuais, pois não se visa discutir o acerto ou desacerto das decisões judiciais, mas sim identificar balizas e a possibilidade de compatibilização das premissas do Tribunal do Júri com o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de proteção e promoção da igualdade de gênero.

A relevância do presente estudo reside na crescente influência das lutas sociais na elaboração de legislações e nas perspectivas das decisões judiciais atinentes ao tema, qual seja: violência de gênero/contra a mulher.

1 ESTADO BRASILEIRO E SEU DEVER DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

Em âmbito internacional pode-se dizer que - ao menos em tese - o Brasil é um país compromissado com a proteção dos direitos humanos das mulheres, haja vista a adesão do Estado a todos os tratados internacionais e regionais que abordam o tema direta ou indiretamente².

² A saber, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR), Pacto pelos Direitos Civis e Políticos (ICCPR), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (CPRW), Protocolo para Prevenir, Erradicar e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (PPSPTP), Protocolo Complementar à Convenção para a

Destaca-se aqui a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994.

As normas internacionais somadas as leis nacionais configuram aparato fundamental de visibilidade e sensibilização acerca das violações de direitos humanos suportadas especialmente por mulheres, auxiliando no combate e na extirpação de legislações discriminatórias e atuações institucionais que favoreçam direta ou indiretamente a prática de tais violações por agentes privados bem como sua impunidade.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, traz a definição de violência contra a mulher como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1º).

Bem como elenca os deveres dos Estados-partes para fortalecer as políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, o que envolve medidas tanto de prevenção como de repressão no campo da responsabilidade do Estado.

O art. 4º do referido diploma, por sua vez, dispõe que “Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”.

Isto posto, tendo em vista preceitos consagrados pela Convenção Americana de Direitos Humanos como a obrigação dos Estados em garantir o livre e pleno exercício dos

Erradicação do Tráfico de Mulheres e Crianças (PCSTWC), Protocolo Final à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição (FPCSTP), Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (CNMW) e Convenção sobre Consentimento ao Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos (CCMMAMRM). Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos às Mulheres (ICGPRW), Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Cíveis às Mulheres (ICGCRW), Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (APSJCR) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (CBP). E mais recentemente: A Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (ICAFDI).

direitos convencionais (art. 1.1), além de meramente respeitá-los, o direito à proteção judicial e recurso efetivo contra violações de direitos humanos (art. 25), bem como a Declaração de Direitos Humanos de Viena, que em seu parágrafo 18 assevera que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais – infere-se que não pode o Estado furtar-se de sua responsabilidade de avaliação da ocorrência de ofensa e/ou inobservância a direitos fundamentais.

Tem-se, assim, que certas garantias constitucionais, em dadas circunstâncias, se apresentam mais sensíveis, demandando maior proteção em detrimento de outras.

Exemplo disso se observa em decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 19 que declarou a constitucionalidade da vedação de benefícios despenalizadores para crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, havendo a mitigação do interesse dos acusados diante da necessidade de maior amparo as vítimas.

Nesse contexto, destaca-se o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux:

Uma Constituição que assegura a dignidade humana (art. 1º, III) e que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226, § 8º), não se compadece com a realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher. A impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (ADC 19, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-080 Divulg 28-04-2014 Public 29-04-2014 rtj Vol-00229-01 pp-00011).

Raciocínio semelhante foi aplicado ao se tratar de casos específicos de feminicídios, em que réus confessos são absolvidos no quesito genérico com indícios de acolhimento de uma “legítima defesa da honra”, dado o histórico e a realidade fática da sociedade brasileira³.

A indicação de que discursos de cunho discriminatórios prosperam, sobretudo, no Tribunal do Júri em casos de feminicídios, exigiu posicionamento por parte do Judiciário e da mais alta Corte do país.

³ Um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que os casos de feminicídio cresceram 22,2% em março e abril de 2020, em relação ao mesmo período de 2019. Segundo o documento, a alta dos crimes foi registrada em 12 Estados brasileiros.

Em 26 de fevereiro de 2021, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, concedeu parcialmente medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional.

Os argumentos invocados foram a contrariedade da tese com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Em 5 de março de 2021, por decisão unânime, o plenário da Corte Superior reafirmou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra como meio defensivo, bem como de qualquer argumento alusivo - seja nas fases pré-processual ou processual penais, seja perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Cabe dizer, a despeito da plenitude de defesa prevista e assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, por decisão judicial vedou-se, categoricamente, a sustentação direta ou indireta da legítima defesa da honra, estando impedidos de utilizá-la a defesa, a acusação, autoridades policiais e o juízo.

Em decorrência, impôs-se a necessidade de se discutir a possibilidade de recurso contra o mérito de vereditos absolutórios do Conselho de Sentença quando manifestamente contrário à prova dos autos, devolvendo a questão ao Tribunal do Júri para novo julgamento – nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal - sob pena de reiterar-se comportamento omissivo por parte do Estado frente a violência contra a mulher, já outrora censurado em âmbito internacional⁴.

2 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO TRIBUNAL DO JÚRI

Estudos sobre o tema de violência de gênero indicam que, geralmente, os casos de feminicídios são o produto final e extremo de uma série de violências anteriores sofrida pelas

⁴ Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres no caso emblemático de Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio, ocorridas em 1983.

mulheres, banalizadas e toleradas tanto pelas instituições responsáveis por estes casos, como também por uma parcela da sociedade, logo poderiam ser evitadas⁵.

A qualificadora do feminicídio foi inserida no art. 121 do Código Penal com o advento da Lei 13.104 de 9 de março de 2015 com intuito de catalisar, não qualquer assassinato de mulheres, mas sim aqueles cometidos como resultado de violência doméstica (quando o autor é familiar ou pessoa íntima de afeto da vítima) ou aqueles motivados por menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher (pouco importando o vínculo existente entre autor e vítima).

Sem adentrar na questão da eficácia ou não da criminalização como solução ao problema, volta-se a atenção à possibilidade que se abre junto a posituação da qualificadora do feminicídio em direcionar melhor os estudos para construção de medidas de combate e enfrentamento à violência contra a mulher.

Tem-se, assim que a qualificadora do feminicídio surge da necessidade de maior atenção no tratamento aos crimes cometidos contra mulheres, por não raro estarem estes permeados de peculiaridades atinentes a desigualdade de gênero.

Nesse sentido, destaca-se a manifestação de Pimentel et al., (2020):

[...] Há o posicionamento do comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU, que diz que os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm amplas consequências negativas, afetam o acesso das mulheres à Justiça, bem como o reconhecimento de seus direitos humanos, na medida em que esses estereótipos têm, com muita frequência, levado juízes a mal interpretarem e mal aplicarem as leis. O CEDAW afirma que todos os sistemas de Justiça devem se ajustar aos padrões internacionais sensíveis a gênero e devem também levar em consideração as crescentes demandas das mulheres por Justiça.

Outrossim, importa recordar a condenação do Estado brasileiro em 2001 pela Comissão Interamericana por negligência e omissão em relação à violência doméstica - caso Maria da Penha - na ocasião foi recomendado ao Estado, dentre outras medidas, prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

⁵ Nesse sentido ver: WERNECK, Jurema. Por que morrem as mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/>. Acesso em: fev de 2021.

Aduziu-se ainda que essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não seria exclusiva deste caso, mas sistemática, tratando-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher⁶.

O rito do Tribunal do Júri de primeiro grau é dividido em duas fases judiciais, sendo a primeira denominada juízo de acusação ou sumário da culpa e se dedica a colheita de elementos probatórios que indiquem a ocorrência ou não de um crime doloso contra a vida e de quem teria sido seu provável autor(a)⁷. Sendo que, no presente estudo, limitar-se-á aos crimes de feminicídio - tentado ou consumado.

O conjunto desse material, por sua vez, permite que o juiz conclua por uma das seguintes decisões: impronúncia, desclassificação, absolvição sumária ou pronúncia.

Não havendo indícios suficientes de autoria ou participação, ou prova convincente da materialidade do fato, deverá o magistrado decidir pela impronúncia do acusado.

Nos casos em que o juiz concluir por capitulação legal diversa daquela constante na peça acusatória, em não se tratando de crime doloso contra a vida, ocorrerá a desclassificação do delito junto a perda da competência do Tribunal do Júri.

A absolvição sumária pelo juiz fica reservada aos casos em que fique provada a inexistência do fato, a negativa de autoria ou participação, quando reconhecida a atipicidade (formal ou material) da conduta, ou sempre que demonstrada, de maneira incontroversa, a presença de causa excludente da ilicitude.

No mais, uma vez havendo a probabilidade de condenação, convencido o juiz da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o acusado será pronunciado e levado a júri popular.

Inicia-se, então, a segunda fase do procedimento do Tribunal Júri. As provas colhidas são novamente apresentadas, desta vez aos sete jurados escolhidos para a formação do Conselho de Sentença, que devem apreciá-las para posteriormente responderem a formulação de quesitos do Tribunal do Júri por meio de votação sigilosa que conduzirá à absolvição ou condenação do réu.

⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, "Maria da Penha Fernandes v. Brasil", 16/04/01. <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

⁷ ELUF, 2021

Se por mais de três votos os jurados responderem afirmativamente sobre a materialidade e a autoria do fato, passa-se a indagação obrigatória do quesito genérico da absolvição (o jurado absolve o acusado?), consoante o disposto no art. 483, inciso III e §2º do Código de Processo Penal.

Tal dispositivo foi introduzido em 2008 pela Lei nº 11.689 com o intuito de conferir maior clareza e simplicidade aos quesitos - outrora redigidos de forma obscura ou de modo complexo – dando ensejo, por conseguinte, a recursos, por vezes protelatórios, que buscavam a anulação do julgamento com base em erros de quesitação⁸.

Diante de tal mudança surgiu a discussão se ainda haveria a possibilidade de apelação interposta sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em casos em que a absolvição se deu pelo quesito genérico⁹.

Para Rezende (2010 *apud* LOPES JR., 2020, p. 1611) seria incabível o recurso pela acusação uma vez que não haveria decisão absolutória calcada no terceiro quesito que seja manifestamente contrária à prova dos autos, “já que ela não reflete a resposta a um quesito de fato, mas sim a vontade livre dos jurados, sem mais qualquer compromisso com a prova produzida no processo”.

Logo, tal quesito genérico seria uma espécie de carta branca, permitindo a absolvição pelos jurados por qualquer motivo jurídico ou metajurídico, legal ou supralegal.

Não obstante, em sentido contrário foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 170.559, julgado em 2019, em que a Primeira Turma da Corte assentou que “a introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em “um poder incontestável e ilimitado””.

Em que pese tal posicionamento, o presente tema – que também não é pacificado nas instâncias inferiores - voltou a ser discutido pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, sofrendo alteração em seu entendimento.

⁸ CHOUKR, 2016

⁹ A Constituição Federal e o Código de Processo Penal brasileiros, em que pese reconheçam a soberania dos vereditos dos jurados, admitem recurso de apelação quando (entre outras hipóteses) a decisão proferida é “manifestamente contrária à prova dos autos” (artigo 593, III, “d”, do CPP), sendo que em caso de provimento sujeitar-se-á o réu a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação (§ 3º).

Em caso expressivo, em 29 de setembro de 2020, a Primeira Turma da Corte Superior, mudou seu entendimento ao decidir, por 3 votos a 2, não ser cabível apelação do Ministério Público na decisão absolutória do júri pelo quesito genérico¹⁰. Tratava-se de um Tribunal do Júri realizado em 2017, em Minas Gerais, em que um homem confessou ter tentado matar sua ex-companheira a facadas após descobrir uma suposta traição.

O réu foi absolvido no quesito genérico ao que a acusação interpôs apelação nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, sendo o recurso provido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiram pela anulação da decisão absolutória e realização de novo julgamento.

Já no Supremo Tribunal Federal, em sede de Habeas Corpus, a Primeira Turma restabeleceu a decisão absolutória, firmando entendimento no sentido de que a resposta a quesito genérico de absolvição independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, se tratando de livre convicção dos jurados¹¹.

Semelhante entendimento foi proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos em Habeas Corpus nº 192.431 e nº 192.432. Em decisão datada de 23 de fevereiro de 2021 o colegiado anulou acórdão da 6ª câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinava a realização de novo júri para réu acusado de mandar matar sua ex-companheira, absolvido no quesito genérico em contrariedade às provas.

A sentença absolutória dada pelo Conselho de Sentença foi restabelecida após reconsideração do ministro relator Ricardo Lewandowski, que alegou mudança de jurisprudência após o julgamento do HC 185.068¹², quando a Segunda Turma não autorizou a realização de novo julgamento pelo júri, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

O tema ganhou repercussão geral - Tema 1087, tendo como *leading case* o ARE 1225185, a fim de discutir a possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso

¹⁰ Anota-se que a mudança de entendimento se deve à alteração na composição do colegiado, em razão da saída do Min. Luiz Fux para a Presidência da Corte e do ingresso do Min. Dias Toffoli na 1ª Turma. O Min. Luiz Fux votava pela possibilidade da apelação, enquanto o Min. Dias Toffoli entende que deve prevalecer a soberania dos veredictos.

¹¹ HC 178777, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020.

¹² HC 185068, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020.

interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Em outubro de 2024 o Supremo Tribunal Federal por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para análise da apelação e deliberação acerca da necessidade, ou não, de submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Foi fixada a seguinte tese: 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

Possível extrair da tese assentada a preocupação da Corte Constitucional em compatibilizar as premissas do Tribunal do Júri com o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de proteção e promoção da igualdade de gênero, ao condicionar a determinação ou não de novo júri à análise se a tese de clemência se adequa aos preceitos e precedentes constitucionais.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima de defesa da honra surgiu a necessidade de conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 483, inciso III, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, no sentido de estabelecer que o quesito genérico de absolvição não autorizaria a utilização da tese de legítima defesa da honra. Por conseguinte, seria permitido ao Tribunal de Justiça anular a absolvição por clemência quando manifestamente contrária à Constituição e aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Nesta senda, o recurso de apelação não constituiria ofensa ao princípio da soberania dos veredictos considerando que de seu provimento resultaria tão somente a determinação de

novo e então definitivo julgamento, ainda pelo Tribunal do Júri, o que garante, por sua vez, o direito das partes ao devido processo legal¹³.

Acatar absolvições em contrariedade com as provas coligidas, sem nenhuma possibilidade de recurso pela acusação sob a alegação de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, seria negar as mulheres - o também constitucional - princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da democracia, além de desonrar com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constatação ou indícios de que discursos discriminatórios ainda prosperam no Tribunal do Júri, em casos de feminicídios, nos permite inferir que o Estado vem falhando - ou ao menos progredindo a passos lentos - na construção e educação de uma sociedade menos machista, sendo necessário a intervenção do Supremo Tribunal Federal a fim de extirpar teses atentatórias a dignidade humana.

Conclui-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, capaz de culminar na anulação de julgamentos, mostra-se alinhada aos compromissos de proteção ao direito das mulheres assumidos pelo Brasil por meio de Tratados

¹³ CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TRIBUNAL DO JÚRI E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO QUANDO A DECISÃO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO E DEFINITIVO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1.A soberania dos veredictos é garantia constitucional do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; sendo a única instância exauriente na apreciação dos fatos e provas do processo. Impossibilidade de suas decisões serem materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou Tribunais togados. Exclusividade na análise do mérito. 2.A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em "um poder incontestável e ilimitado". 3.Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. 4.A apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri 5.Sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (par conditio). 6.Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 170559, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

e Convenções internacionais, bem como dispostos em sua própria Constituição, pois é necessário fazer a compatibilização do princípio da plenitude de defesa com princípios igualmente constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).

Desta mesma forma, enquanto a mudança no âmago social não ocorre de forma satisfativa, impõe-se a necessidade de oportunizar que se recorra ao menos uma única vez do mérito de vereditos absolutórios do Conselho de Sentença quando manifestamente contrário à prova dos autos, devolvendo a questão ao Tribunal do Júri para novo e então definitivo julgamento – sob pena de se incorrer em proteção deficiente ao direito das mulheres, pois interpretação diversa implicaria na reiteração do comportamento omissivo, negligente e tolerante do Estado frente a violência contra a mulher - já responsável por ocasionar uma condenação ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Chama-se atenção, portanto, para o fato de que, o impedimento de interposição de recurso visando novo julgamento diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos relega a segundo plano – se não ignoram por completo – o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de proteção às mulheres contra discriminações e violência.

A apelação, além de expressamente prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, é recurso que se impõe a fim de se atender expectativas constitucionais e internacionais de respeito ao devido processo legal, que valem não somente aos acusados de crime, mas também às vítimas e seus familiares - personagens que não raro restam preteridos na marcha processual. Podendo se observar, ainda, que o princípio da soberania dos vereditos não é atingido, pois a matéria será novamente discutida por um Conselho de Sentença.

Retirar a possibilidade de recorrer de vereditos manifestamente contrários à prova dos autos sob a alegação de que a absolvição se deu no quesito genérico, revela-se, portanto, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Em casos de feminicídio tais decisões são temerárias, pois perpetuam a naturalização da violência de gênero ao não oportunizar que se questione a problemática que pode estar por trás de resultados absolutórios de acusados confessos de feminicídios.

Não se ignora aqui as limitações do direito penal, sabe-se que este sozinho não conforma comportamentos nem previne transgressões, contudo, a dinâmica padronizada de

certos crimes exige uma capitulação própria que nos permita enxergar o problema em suas peculiaridades, o que por seu turno, possibilita que determinadas vítimas ou determinadas violações de direitos recebam a resposta específica e diferenciada de que necessitam. Sendo este o caso da violência contra mulheres.

Um caso de feminicídio deve ser olhado em suas especificidades, pois trata-se de expressão máxima da violência de gênero e diz muito sobre sua sociedade e instituições. Foi exatamente essa falta de atenção as demandas das mulheres que tornou o Brasil réu na Corte Interamericana, bem como influência nas expressivas estatísticas de violência contra a mulher.

Admitir absolvições dissociadas da prova dos autos sem possibilidade de apelação, configura ultrajante desrespeito e desproteção a direitos humanos constitucionalmente assegurados e universalmente reconhecidos, ofendendo, portanto, tanto a Constituição brasileira, como as convenções internacionais.

Como resultado dessas violações temos a intensificação da vulnerabilidade das vítimas e seus familiares, o descrédito e desconfiança da Justiça e mulheres resignadas à violência.

A soberania dos vereditos não deve servir de escudo para julgamentos arbitrários e permeados de preconceito, sendo assim, enquanto não ocorre o aperfeiçoamento e reforma da sistemática do júri, bem como a devida conscientização de seus mais diversos atores para não trazerem ou aderirem a teses que firam os direitos humanos de outrem - que ao menos não se sucateie o último recurso disponível às vítimas e seus familiares de fazer valer seu direito a um julgamento sem discriminação de gênero.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. Coordenadores: Daniel Cerqueira, Samira Bueno. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: jun/2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Direito Penal**. Leme: Jh Mizuno, 2018.

CHOUKR, Fauzi. **A quesitação no tribunal do júri e sistema de nulidades**. 2016. Disponível em: <https://fhchoukr.jusbrasil.com.br/artigos/239354275/a-quesitacao-no-tribunal-do-juri-e-sistema-de-nulidades>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CONJUR. **1ª Turma muda entendimento e mantém absolvição decidida por tribunal do júri**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/stf-mantem-decisao-juri-absolveu-acusado-tentativa-feminicidio>. Acesso em: 11 jun. 2023.

COSTA, Renata Tavares. **Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no Tribunal do Júri**. In: XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Livro de teses e práticas exitosas. Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25721>. Acesso em: jun/2023.

DIZER O DIREITO. **Cabe apelação com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos) se o júri absolver o réu?** 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/11/cabe-apelacao-com-fundamento-no-art-593.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

IBDFAM. **Tese de legítima defesa da honra é questionada no STF em atenção a casos de feminicídio**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8125/Tese+de+leg%3%aditima+defesa+da+honra+%3%a9+questionada+no+STF+em+aten%3%a7%c3%a3o+a+casos+de+feminic%3%addio>. Acesso em: 11 jun. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres: Feminicídio**. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>. Acesso em: jun/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIGALHAS. **STF: 2ª turma decide que novo julgamento ofende soberania de veredicto**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/340755/stf-2-turma-decide-que-novo-julgamento-ofende-soberania-de-veredicto>. 2021. Acesso em: 11 jun. 2023.

PIMENTEL, Silvia; SEVERI, Fabiana Cristina; BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **“Defesa da honra” em 2020? O STF não pode virar as costas para as mulheres**. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-21/defesa-da-honra-em-2020-o-stf-nao-pode-virar-as-costas-para-as-mulheres.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. In.: REVISTA EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan.-p. 70-89, mar. 2012. Disponível em: <http://www.escoladegoverno.org.br/attach>. Acesso em: jun/2023.

REZENDE, Guilherme Madi. **Júri: decisão absolutória e recurso da acusação por manifesta contrariedade à prova dos autos – descabimento**. Boletim do IBCCrim, n. 207, fevereiro de 2010, p. 14.

SILVA, Érika Costa da. **Há Limites no Tribunal do Júri?**: breves considerações acerca do emprego de discursos jurídicos violadores de direitos das vítimas do feminicídio. Breves considerações acerca do emprego de discursos jurídicos violadores de direitos das vítimas do feminicídio. 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/940>. Acesso em: jun/2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Júri: soberania e reforma: por que a honra não está "entre as pernas"**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-31/senso-incomum-juri-soberania-reforma-honra-nao-entre-pernas>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Liminar impede uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio.** 2021. Disponível em: <http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461297>. Acesso em: 11 jun. 2023.

WERNECK, Jurema. **Por que morrem as mulheres.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/>. Acesso em: jun/2023.

Submetido em 01.10.2024

Aceito em 14.10.2024